



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4028



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 25 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	19
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	19
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	21
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	24
ERRATAS.....	25

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 140/2025 - PLO

Dispõe sobre as diretrizes para a implantação da prestação de serviços de psicologia e assistência social em Delegacias de Defesa da Mulher, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º As Delegacias de Defesa da Mulher, disponibilizarão profissionais de Psicologia e Serviço Social, preferencialmente mulheres, para realização de atendimento psicológico e social humanizado, multidisciplinar e imediato, de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, física, moral e sexual.

Art. 2º As equipes de atendimento psicossocial serão integradas por profissionais das áreas de Serviço Social e Psicologia, conjuntamente

§ 1º - A equipe multiprofissional deverá participar de capacitação permanente sobre direitos fundamentais das mulheres e das crianças e adolescentes.

§ 2º - Serão consideradas no atendimento psicossocial as perspectivas étnico-racial das vítimas, criando-se estratégias de proteção específicas.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - garantir o fornecimento de atendimento imediato e humanizado a mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, moral e sexual, por meio de profissionais especializados.

II - garantir que sejam tomadas providências que minimizem os impactos à saúde física e mental das pessoas vitimadas, visando sua completa recuperação.

III - a produção, uniformização e sistematização de dados em torno do impacto psicológico e social da violência contra a mulher na população feminina do Estado do Tocantins.

Art. 4º Para os fins desta lei, o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não-governamentais, tendo por objetivo o efetivo atendimento às vítimas.

Art. 5º Caberá a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, definir o valor da remuneração pelos serviços de psicologia e assistência social em Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Caberá à Secretaria respectiva a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 9º O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 23 dias do mês de abril de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva conferir ao Poder Executivo Estadual meios legais para a implementação de diretrizes para a implantação da prestação de serviços de psicologia e assistência social nas Delegacias de Defesa da Mulher de modo a garantir o fornecimento de atendimento imediato e humanizado às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, moral e sexual, por meio de profissionais especializados.

A criação de Delegacias de Defesa da Mulher foi um marco importante para a política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Importante ressaltar que com a promulgação, em 2006, da lei nº 11.340 (lei Maria da penha), mudanças importantes ocorreram no atendimento das delegacias de defesa da mulher, que instituiu não apenas novas políticas para redução da violência, como também desenvolveu medidas emergenciais de proteção às vítimas.

Criada em 1985, a ddm (delegacia de defesa da mulher) é uma unidade policial especializada no atendimento de mulheres, crianças e adolescentes que vivenciaram situações de violência física, moral e sexual.

a lei Maria da penha trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher em seu art. 7º, que enumera algumas das formas de violências que as mulheres podem sofrer. São elas, dentre outras, as violências físicas, psicológica, sexual, patrimonial e sexual. Os fatos possíveis de registro são: violência doméstica contra a mulher, descumprimento de medida protetiva e outras ocorrências policiais em que figurem como vítimas as mulheres.

Apesar das importantes mudanças na configuração da rede de enfrentamento à violência contra mulheres, a contratação de profissionais de psicologia e serviço social é essencial para o acompanhamento, prevenção e assistência das vítimas deste grave problema social.

a presente proposição vem ao encontro das políticas públicas do estado voltadas às pessoas vítimas de violência física, moral e sexual, cuja garantia de acompanhamento assistencial e psicológico já se encontra prevista em leis federais, como é o caso da lei Maria da penha e do estatuto da criança e adolescente, entretanto, carecendo de diretrizes para sua implantação no estado do Tocantins.

Daí por que, torna-se necessário aprimorar as ações voltadas a minimizar os impactos na saúde física e mental das pessoas vitimadas, por meio da implementação de diretrizes e políticas públicas para que as delegacias especializadas no atendimento à mulher disponham de profissionais da área de psicologia e assistência social para o atendimento que se fizer necessário.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua aprovação. sala das sessões, estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de abril de 2025.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 141/2025 - PLO

Institui a Feira Agrosudeste, como evento do Calendário Cultural do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Feira Agrosudeste, como evento do Calendário de Eventos do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O evento deverá ser realizado anualmente, no mês de abril.

Art. 2º A Feira Agrosudeste, tem como objetivo promover o desenvolvimento da região sudeste do Tocantins, através da adoção de práticas sustentáveis nas áreas de pecuária, agricultura e piscicultura, especialmente entre os produtores familiares, por meio de ações como dias de Campo, cursos, palestras, apresentações de tecnologias e exposições de máquinas e equipamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Feira Agrotecnológica da Região Sudeste, AgroSudeste, tem experimentado um crescimento notável, deixando um impacto duradouro e ampliando sua influência a cada edição. Iniciando como um dia de campo em 2015, com a participação de 300 pessoas, a feira evoluiu consideravelmente. Na 7ª edição, em 2023, alcançou um feito impressionante ao atrair mais de 12 mil pessoas durante quatro dias, superando a estimativa inicial de 10 mil visitantes.

O evento tem uma abrangência regional, atraindo público de vários municípios da região Sudeste do Tocantins: Almas, Aurora do Tocantins, Arraias, Chapada da Natividade, Conceição do Tocantins, Combinado, Dianópolis, Lavandeira, Natividade, Novo Alegre, Novo Jardim, Paranã, Palmeirópolis, Ponte Alta do Bom Jesus, Porto Alegre do Tocantins, Pindorama, Rio da Conceição, São Salvador, São Valério da Natividade, Santa Rosa do Tocantins, Taguatinga e Taipas.

Além dos aspectos técnicos, a Agrosudeste ofereceu uma experiência completa com a Praça da Gastronomia, atividades culturais, esportivas e a tradicional cavalgada, envolvendo e movimentando a comunidade local. Os resultados impressionantes e a ampla participação demonstram o impacto positivo da feira, consolidando-a como um evento crucial para a promoção da agricultura familiar e desenvolvimento regional.

Ao instituir a Feira Agrotecnológica da Região Sudeste, Agrosudeste, no calendário cultural do Estado Tocantins, estamos fortalecendo a região, com a adoção de práticas sustentáveis nas áreas da pecuária e agricultura, em especial aos produtores familiares, com o fortalecimento da economia.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres para para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 11 de março de 2025.

Claudia Leis
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 142/2025 - PLO

Institui o Programa Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Tocantinenses e de Incentivo à Difusão de suas Obras Literárias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Tocantinenses e de Incentivo à Difusão de suas Obras Literárias, com o objetivo de promover e fortalecer a produção literária local como patrimônio cultural do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se escritora ou escritor tocantinense:

- pessoa residente no Estado do Tocantins;
- a pessoa que, embora não residente, tenha em suas obras referências culturais, históricas ou geográficas ao Tocantins.

Art. 3º O Programa tem por objetivos:

- cadastrar e identificar escritores e escritoras tocantinenses para fins de incentivo e divulgação;

- facilitar o acesso às obras literárias produzidas por escritores e escritoras tocantinenses em bibliotecas públicas e instituições de ensino, observada a disponibilidade orçamentária;

- incentivar a leitura de obras de autores e autoras locais, promover campanhas educativas e culturais;

- estimular a criação de espaços culturais para:

exposição e divulgação de livros de escritores tocantinenses;

realização de palestras, seminários e eventos literários que promovam a difusão das obras locais;

disponibilização de estantes específicas para obras de escritores e escritoras tocantinenses em bibliotecas públicas e escolas;

- fomentar políticas de incentivo para a formação de novos escritores no Tocantins.

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar e manter um cadastro permanente de escritores e escritoras tocantinenses, possibilitando a divulgação e seleção de obras para ações de incentivo à literatura local.

§ 1º O cadastro deverá conter informações sobre a produção literária da escritora ou do escritor, incluindo gênero literário, bibliografia e relação de suas obras com o Estado do Tocantins.

§ 2º São vedadas no cadastro obras que:

- promovam ou façam apologia a crimes, discriminação ou violência;

- difundir intolerância ou discurso de ódio;

- conter conteúdo pornográfico.

Art. 5º O Poder Executivo, dentro dos limites orçamentários, poderá destinar até 10% das aquisições públicas de livros a obras de escritores e escritores tocantinenses cadastrados na forma do Art. 4º desta Lei.

§ 1º A seleção dos títulos deve considerar a faixa etária e o perfil do público atendido pelas bibliotecas e instituições beneficiadas.

§ 2º O Poder Público poderá consultar Academias de Letras, Associações de Escritores e demais entidades culturais do Estado para auxiliar na escolha dos títulos a serem adquiridos.

Art.6º As bibliotecas públicas estaduais poderão promover ações para ampliar e valorizar o acervo de obras literárias tocantinenses, incluindo:

- campanhas de doação de livros de escritores e escritores locais;
- eventos de incentivo à leitura e contação de histórias;
- programas de leituras especiais à comunidade, com destaque para autores regionais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas para viabilizar a realização de eventos literários e promover a doação de livros de escritores e escritores tocantinenses para bibliotecas públicas.

Art. 8º O Poder Executivo Executivo será a presente Lei, no que couber, para garantir a sua execução, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A literatura é um dos pilares fundamentais da cultura de um povo, instalado como registro da memória, dos valores e das experiências que moldam a identidade de uma sociedade. No Tocantins, essa riqueza cultural é expressa em inúmeras obras literárias que narram a história, as tradições e a diversidade do Estado. No entanto, escritores e escritores tocantinenses enfrentam dificuldades para divulgar e comercializar as suas obras, além de barreiras para inserção em programas de incentivo e reconhecimento no mercado literário.

Este projeto de lei visa corrigir essa lacuna, promovendo a valorização e difusão da produção literária local por meio de ações que facilitam o acesso às obras e incentivam o hábito da leitura no Estado. Com a implementação do Programa Estadual de Valorização da Escritora e do Escritor Tocantinenses, buscamos criar um ambiente favorável para que a literatura local alcance um público maior, especialmente nas bibliotecas públicas e instituições de ensino, onde há uma grande demanda por materiais de qualidade e com identidade regional.

Além de beneficiar escritores e escritoras tocantinenses, a proposta impacta diretamente a educação e a cultura do Estado, fortalecendo a formação de leitores críticos e incentivando novas gerações a valorizarem sua identidade local. A presença de obras regionais nas bibliotecas e nas escolas não apenas enriquece o acervo disponível, mas também permite que os estudantes tenham contato com narrativas que refletem sua realidade, aproximando-os do universo da leitura e promovendo o senso de pertencimento.

Além disso, a criação do cadastro estadual de escritores e escritores e a destinação prioritária para aquisição de livros locais nas compras do governo fortalecem a economia criativa e geram novas oportunidades de crescimento para o setor literário tocantinense. O estímulo à leitura e à produção literária também pode fomentar o turismo cultural e acadêmico, valorizando ainda mais o Tocantins no cenário nacional.

Para garantir a previsão e constitucionalidade da proposta, o projeto estabelece que sua execução terá de ser condicionada à disponibilidade orçamentária, evitando a imposição de despesas sem previsão financeira e respeitando as prerrogativas do Poder Executivo. Além disso, incentivar a formação de parcerias com entidades privadas e organizações culturais para ampliação das ações, garantindo que o programa possa se desenvolver de forma sustentável e eficiente.

Diante da relevância da literatura como instrumento de transformação social e da necessidade urgente de fortalecer a produção cultural do Tocantins, contada com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na valorização da identidade literária tocantinense e na democratização do acesso à leitura

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 18 dias de fevereiro de 2025.

Claudia Lelis
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 143/2025 - PLO

Institui a política pública Recomeço e o Auxílio Social Mulher Tocantinense e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Institui a política pública Recomeço e o Auxílio Social Mulher Tocantinense com o objetivo de:

- I - promover a autonomia e a proteção às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar;
- II - proporcionar às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, bem como aos seus dependentes, oportunidades de afastamento do convívio com o agressor e de instalação em ambientes mais seguros;
- III - contribuir para o desenvolvimento pessoal, emocional e relacional das mulheres, com a construção de vínculos saudáveis;
- IV - contribuir para a autonomia e segurança financeira das mulheres, por meio de ações de qualificação profissional, fomento à empregabilidade e inclusão produtiva;
- V - fomentar a integração social das mulheres, por meio da participação em atividades coletivas e comunitárias, de modo a fortalecer redes de apoio e reduzir o isolamento social;
- VI - contribuir para a superação e prevenção da violência;

VII - ofertar atendimento emergencial às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar em grave ameaça ou risco de morte.

Art. 2º A execução da política Recomeço e a concessão do Auxílio Social Mulher Tocantinense ficara a cargo do Poder Executivo em parceria com outros órgãos e entidades estaduais, determinadas em regulamento.

Parágrafo único. Caberá ao Estado indicar a Secretaria para a coordenação e gestão da política Recomeço e do Auxílio Social Mulher Tocantinense, em especial para planejar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar a sua execução financeira, na forma da legislação vigente.

Art. 3º O Governo autorizará a Secretaria responsável a:

I - firmar contratos, convênios, parcerias, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas;

II - desenvolver novas modalidades e projetos complementares para consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A política pública Recomeço adotará, entre outras, as seguintes estratégias:

I - estruturação de projetos, programas, ações, serviços e benefícios específicos para a defesa dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar;

II - estabelecimento e disseminação de metodologias, diretrizes e parâmetros para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar;

III - formação continuada de profissionais dos órgãos municipais responsáveis pela política e/ou pelo atendimento da mulher;

IV - realização de estudos, pesquisas e formulação de indicadores.

Art. 5º Poderá ser atendida pela política do Recomeço a mulher que se encontrar em situação de violência e de grave ameaça ou risco de morte no contexto da violência doméstica e familiar no território do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Poderão ser atendidos pelo Recomeço os dependentes de cuidados da mulher em situação de violência e grave ameaça

Art. 6º O Auxílio Social Mulher Tocantinense consiste no pagamento de benefício financeiro mensal à beneficiária, o qual poderá ser utilizado para custear despesas de subsistência em qualquer localidade do Estado do Tocantins.

§ 1º O Auxílio Social Mulher Tocantinense será individual e intransferível, e não gerará direitos sucessórios ou direito à pensão.

§ 2º O Auxílio Social Mulher Tocantinense não será considerado para fins de composição da renda familiar para acesso a outros benefícios estaduais e federais, podendo ser acumulado com outros benefícios.

Art. 7º Será beneficiária do Auxílio Social Mulher Tocantinense a mulher que, cumulativamente, atender às seguintes condições no momento da inclusão no auxílio:

I - tenha se afastado da residência ou empreendido fuga para outro município, diante do risco iminente de morte ou grave ameaça de morte;

II - estiver em situação de violência doméstica e/ou familiar, com indicação de risco elevado, mediante análise realizada por meio do Formulário Nacional de Avaliação de Risco;

III - tiver medida protetiva de urgência;

IV - encontrar-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

V - residir no Estado do Tocantins.

§ 1º Terá prioridade a mulher que:

I - tiver sido vítima de tentativa de feminicídio ou homicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, em contexto de violência doméstica e/ou familiar;

II - estiver gestante ou lactante;

III - possuir criança de zero a seis anos completos (primeira infância) ou dependente com deficiência;

IV - for pessoa idosa ou com deficiência.

§ 2º A apuração das condições previstas neste artigo será realizada por equipe técnica de referência, a ser estabelecida em regulamento.

Art. 8º O valor de referência do Auxílio Social Mulher Tocantinense será de meio salário- mínimo nacional.

Parágrafo único. Será acrescido o Benefício Variável Familiar, no valor de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo nacional, quando a beneficiária se enquadrar em uma ou mais das seguintes condições no momento da inclusão no Auxílio Social Mulher Tocantinense:

I - gestante;

II - lactante;

III - responsável por um ou mais dependentes com idade entre zero e seis anos completos ou com deficiência.

Art. 9º O Auxílio Social Mulher Tocantinense será concedido por doze meses.

Parágrafo único. O benefício poderá ser suspenso a qualquer tempo caso a beneficiária incorra em uma das seguintes situações:

I - retorne ao convívio com o agressor;

II - deixe de residir no Estado do Tocantins;

III - solicite a interrupção.

Art. 10. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas Leis Orçamentárias Anuais.

Art.12. Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma de operacionalização, o monitoramento, o acompanhamento e o controle de resultados referentes à política pública Recomeço e às concessões do Auxílio Social Mulher Tocantinense.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma realidade alarmante que compromete não apenas a integridade física e psicológica das vítimas, mas também sua autonomia, segurança financeira e perspectivas de futuro. Muitas mulheres que sofrem agressões enfrentam dificuldades para romper o ciclo da violência, seja por dependência econômica, ameaças ou falta de suporte adequado para reconstruir suas vidas.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei tem como objetivo oferecer um suporte efetivo para que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possam recomeçar suas vidas com dignidade e independência. A proposta prevê a criação de política pública de assistência financeira temporária, capacitação profissional, moradia provisória e acompanhamento psicológico, garantindo que a vítima tenha condições reais de se afastar do agressor e se reintegrar à sociedade de forma segura.

Estudos indicam que muitas mulheres continuam presas a relacionamentos abusivos devido à falta de alternativas econômicas e sociais. De acordo com dados de órgãos de segurança e direitos humanos, uma parcela significativa das vítimas não possui renda própria e depende financeiramente do agressor, o que dificulta a tomada de decisões para sair dessa situação de risco. Portanto, políticas públicas que incentivem a autonomia feminina são essenciais para quebrar esse ciclo de violência.

Além disso, a iniciativa proposta dialoga diretamente com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reforçando o papel do Estado na proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Com a aprovação deste projeto, busca-se não apenas a proteção imediata das vítimas, mas também a construção de um caminho sólido para que essas mulheres possam recomeçar com segurança, fortalecendo sua autoestima e sua inserção no mercado de trabalho. Dessa forma, contribuimos para a efetiva erradicação da violência de gênero e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Pela importância do tema apresentado, conto com o apoio dos senhores Deputados e Deputadas, para aprovação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 144/2025 - PLO

Declara Patrimônio Cultural Imaterial e Gastronômico do Estado do Tocantins, o processo tradicional da fabricação da pamonha.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarado o processo tradicional de fabricação da pamonha como Patrimônio Cultural Imaterial e Gastronômico do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

De acordo com o historiador Luís da Câmara Cascudo, em sua obra História da Alimentação no Brasil (2004), a pamonha é um prato típico da culinária brasileira, com fortes raízes nas tradições indígenas. O termo “pamonha” tem origem na palavra tupi pa’muñã, que significa “pegajoso”, remetendo à sua textura característica.

No Estado do Tocantins, a pamonha representa muito mais do que um alimento tradicional: é um elemento fundamental da identidade cultural e gastronômica local. Seu processo de fabricação, transmitido de geração em geração, envolve técnicas artesanais que refletem a interação entre a culinária, a cultura e os laços comunitários.

Durante a colheita do milho, é comum que famílias e amigos se reúnam em quintais, chácaras e propriedades rurais para preparar a pamonha, utilizando, na maioria das vezes, o milho cultivado por agricultores familiares. Esse processo fortalece a agricultura local, promove a sustentabilidade e valoriza os pequenos produtores, essenciais para a economia do Estado.

A fabricação tradicional da pamonha tocantinense inclui etapas que vão desde a colheita e a debulha do milho até a preparação da massa e o cozimento, sempre em um ambiente de compartilhamento e celebração.

A pamonha é embalada de forma sustentável, utilizando a própria palha do milho, preservando uma técnica ancestral. Outro ingrediente essencial nesse processo é o queijo artesanal, frequentemente produzido em pequenas propriedades ou adquirido de produtores locais, reforçando a economia solidária e garantindo um produto de alta qualidade e origem controlada.

Essa tradição cultural, enraizada na identidade tocantinense, ultrapassa os limites das áreas rurais. Mesmo na capital, Palmas, a pamonha segue presente em feiras, eventos culturais, festividades juninas e em preparações familiares, consolidando-se como um símbolo da culinária regional.

O reconhecimento do processo tradicional de fabricação da pamonha como Patrimônio Cultural Imaterial e Gastronômico do Estado do Tocantins alinha-se à valorização do patrimônio imaterial prevista no artigo 216 da Constituição Federal de 1988. Além disso, a Lei nº 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, reforça a importância da preservação de manifestações culturais como a culinária tradicional.

Experiências semelhantes já ocorreram em outros estados. Em Minas Gerais, por exemplo, o Projeto de Lei nº 632/2019 resultou na Lei nº 24.033/2022, que reconheceu o processo de fabricação do Doce de Leite Viçosa como de relevante interesse cultural, garantindo proteção a essa tradição.

O mesmo reconhecimento ao processo tradicional de fabricação da pamonha tocantinense fortalecerá a identidade regional, incentivará a economia local e assegurará que essa prática cultural seja preservada para as futuras gerações.

Dessa forma, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, assegurando o devido reconhecimento e valorização da fabricação tradicional da pamonha como parte do Patrimônio Cultural Imaterial e Gastronômico do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 145/2025 - PLO

Institui o Dia Estadual do Policial Civil, no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins o Dia Estadual do Policial Civil, a ser celebrado anualmente no dia 05 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Dia Estadual do Policial Civil no Estado do Tocantins, a ser comemorado anualmente no dia 05 de abril, data que já é celebrada nacionalmente em homenagem aos profissionais da Polícia Civil, conforme o Art. 47 da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis. Essa data é significativa para reconhecer o trabalho e a dedicação dos policiais civis, que desempenham funções fundamentais no âmbito da segurança pública, investigação e preservação da ordem jurídica no nosso Estado.

A escolha do dia 05 de abril é uma forma de alinhar o calendário estadual com a comemoração nacional e proporcionar uma maior visibilidade à atuação destes profissionais, que, muitas vezes, exercem suas funções de forma discreta e com riscos elevados, em prol da sociedade.

Com a criação do Dia Estadual do Policial Civil, busca-se reconhecer a importância do trabalho realizado pela Polícia Civil no Tocantins, fortalecendo o vínculo entre a sociedade e a corporação, além de promover o respeito e a valorização dos policiais civis, essenciais para o funcionamento do sistema de justiça e a manutenção da ordem pública.

A aprovação desta Lei representa um gesto de reconhecimento do papel fundamental da Polícia Civil na construção de um Estado mais seguro e justo para todos os tocaninenses.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 146/2025 - PLO

Declaração de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Agricultores Familiares de São Bento e Região Bico do Papagaio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º. É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Agricultores Familiares de São Bento e Região Bico do Papagaio.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação de Agricultores Familiares de São Bento e Região Bico do Papagaio, constituída em 03 de dezembro de 2022 e localizada na Rua do Comércio, s/nº, São Bento - TO é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, cuja missão primordial é representar e defender os interesses de seus associados.

Além disso, a entidade se dedica à promoção da defesa de direitos sociais, colaborando para o aperfeiçoamento das práticas relacionadas a essa atividade em São Bento e Região do Bico do Papagaio e nas cidades circunvizinhas. A Associação de Agricultores Familiares também busca estabelecer convênios com outras entidades afins, visando um intercâmbio de benefícios mútuos que favoreçam a os agricultores e suas comunidades.

Diante de suas relevantes atividades e contribuições para o fortalecimento dos direitos sociais, a associação é apresentada a esta Casa Legislativa com o intuito de ser reconhecida como de utilidade pública. Essa medida permitirá à entidade acessar maiores possibilidades de recursos e apoio, facilitando a consecução de seus projetos sociais e ampliando seu impacto positivo na comunidade.

Assim, solicito a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres colegas Deputados, na certeza de que essa iniciativa contribuirá significativamente para o desenvolvimento social e cultural de nossa região.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de abril de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 147/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação Tocantinense Invictus - Atins, situada no município de Ananás - TO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Associação Tocantinense Invictus - Atins, situada no município de Ananás - TO.

Art. 2º À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Associação Tocantinense Invictus - Atins de Ananás foi fundada no dia 16 de março de 2017, e, apesar de sua pouca idade, realiza ações importantes para a sociedade ananásense e para o Estado do Tocantins.

Podemos destacar algumas ações importantes realizada pela Associação é sobre o Time de Futsal que foi vencedor invicto no Campeonato Estadual de Futsal - Série Ouro no ano de 2022 e campeão no ano de 2023.

Além disso, a Associação promove projetos voltados para prática dos esportes, com especialidade o futebol, tanto nas categorias de base, juniores, amador como profissional.

Outros projetos são desenvolvidos na realização de eventos culturais, artísticos e musicais: oferecimento de cursos profissionalizantes e na iniciativa de projetos diversos na área de saúde, cultura, lazer, moradia e benfeitorias na qualidade de vida dos cidadãos. Por fim, desenvolverá atividades para deficientes e paratletas, visando a inclusão e o desenvolvimento desses grupos.

Portanto, demonstrada a importância da referida Associação para a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 148/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto dos Servidores do Senhor Jesus - Instituto Fênix, com atividades em Ananás- TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, Instituto dos Servidores do Senhor Jesus - Instituto Fênix, com atividades em Ananás- TO.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Instituto dos Servidores do Senhor Jesus - Instituto Fênix é uma organização de sociedade civil de interesse público, sem fins lucrativos, com caráter filantrópico, constituído na forma de associação civil, de caráter social, assistencial, técnico, ambiental, cultural, científico e educacional, para fins não econômicos, fundado em 05 de fevereiro de 2001.

O Instituto Fênix tem por objetivos, sem fins lucrativos, apoiar a implementação de ações sociais, de natureza técnica, científica e educativa, voltadas para a pesquisa e o desenvolvimento institucional, a defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos, principalmente dos pertencentes às bacias hidrográficas do Araguaia e Tocantins e da defesa do bioma do cerrado, estimulando o planejamento, a gestão, o uso de técnicas de mínimo impacto, o monitoramento e a educação ambiental, prestando auxílio e proteção aos interesses da comunidade como promoção de trabalhos comunitários como forma de gestão, melhorias das condições de infraestrutura básica, priorizando o atendimento social como assistência social, saúde, educação e segurança.

Entendendo ser matéria de vultosa relevância no contexto social e assistencial daquele município, a entidade terá novas oportunidades de firmar convênios com o Poder Público, na esfera estadual, no propósito de bem cumprir com as suas atividades finalísticas. Entendendo a importância desta propositura, faço gestão aos ilustres Pares para que aproveemos o Projeto de Lei em destaque.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 149/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Residencial Jardim Imperial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Moradores do Residencial Jardim Imperial, com sede na Quadra 18 Lote 05, Loteamento Jardim Imperial, no município de São Miguel, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 34.047.862/0001-91.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação de Moradores do Residencial Jardim Imperial é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, registrada no CNPJ Nº 34.047.862/0001-91, com sede na Quadra 18 Lote 05, Loteamento Jardim Imperial, no município de São Miguel -TO, que fora fundada em 10 de novembro de 2018.

O objetivo da referida associação é promover a formação de crianças e adolescentes em situação de risco, a melhoria das condições de saneamento e promover cursos técnicos de qualificação profissional. A associação auxilia as comunidades mais vulneráveis da região próxima ao Loteamento Jardim Imperial, auxiliando a comunidade de São Miguel do Tocantins.

Importante ressaltar que a associação vem auxiliando no desenvolvimento de crianças e adolescentes no âmbito socioeducativo, possibilitando a melhor reinserção destes na comunidade.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Sala das Sessões, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

AMÉLIO CAYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 150/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação Social Bombeiros Militar do Norte - ASBMN, localizada no município de Araguaína/TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarado de Utilidade Pública a Associação Social Bombeiros Militar do Norte - ASBMN, localizada no município de Araguaína/TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Social Bombeiros Militar do Norte - ASBMN, inscrita no CNPJ nº 42.701.467/0001-09, com sede na Rua Deuserina Ayres, s/n, Jardim Filadélfia, CEP 77.813.390, Araguaína/TO, tem como objetivo congrega os seus associados e usuários contribuintes, incentivar, proporcionar, desenvolver, produzir e implementar programas e/ou atividades sociais, educacionais, culturais, esportivas, assistenciais, lazer e outras do interesse dos seus associados, bem como organizar competições entre seus associados e não associados.

Nos termos do Estatuto, no desenvolvimento de suas atividades, a associação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, gênero, cor ou religião.

Encontra-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a Lei 287, de 23 de setembro de 1991.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 151/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Esportiva de Conceição Águia Real.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica Declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Esportiva de Conceição Águia Real, com sede no Município de Conceição do Tocantins -TO.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa declarar de utilidade pública estadual a Associação Esportiva de Conceição Águia Real, entidade que atua no incentivo ao esporte amador e à inclusão social, especialmente por meio do futsal e do futebol feminino.

O time Águia Real teve início em 2015, a partir da mobilização espontânea de atletas da comunidade que, unidas pelo interesse comum no esporte, passaram a treinar e disputar torneios locais. Esse movimento originário revelou-se um importante instrumento de convivência, inclusão e fortalecimento comunitário, sobretudo entre as

mulheres, historicamente com menor representatividade em práticas esportivas organizadas.

Em 2017, foi formalizada a criação da Associação Esportiva de Conceição Águia Real, com registro de CNPJ, visando ampliar e consolidar as ações esportivas iniciadas de forma informal. Apesar de um período de inatividade entre 2017 e o início de 2022 — motivado por dificuldades financeiras e limitações estruturais —, a associação retomou suas atividades com vigor em 2022, promovendo treinamentos regulares e participando ativamente de campeonatos e torneios regionais.

Atualmente, a associação mantém projetos esportivos voltados ao futsal e ao futebol feminino na categoria aberta, estendendo seus benefícios à comunidade local. Sua atuação reflete um compromisso genuíno com a promoção da cidadania, da saúde, da educação e da equidade por meio do esporte.

A declaração de utilidade pública estadual permitirá à entidade buscar parcerias, firmar convênios e captar recursos públicos e privados para ampliar suas atividades e alcançar um número ainda maior de beneficiários, reforçando sua função social.

Diante da relevância e do impacto positivo que a Associação Esportiva de Conceição Águia Real representa para a comunidade, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 152/2024 - PLO

Institui-se no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, o Festejo de Nossa Senhora Aparecida e o Festejo de Nossa Senhora das Graças, padroeira da cidade de Palmeirópolis - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, o Festejo de Nossa Senhora Aparecida e o Festejo de Nossa Senhora das Graças, realizados anualmente no município de Palmeirópolis - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir no Calendário Cultural de Eventos do Estado do Tocantins o Festejo de Nossa Senhora Aparecida e o Festejo de Nossa Senhora das Graças, realizados anualmente no município de Palmeirópolis - TO.

Os festejos da Paróquia Nossa Senhora das Graças, em Palmeirópolis - TO, tiveram início no ano de 1975. Desde então, tornaram-se uma tradição no município, sendo os festejos em honra a Nossa Senhora Aparecida realizados entre os dias 3 e 12 de outubro, e os festejos em homenagem à Padroeira da cidade, Nossa Senhora das Graças, celebrados entre os dias 18 e 27 de novembro. Trata-se de um momento de fé e celebração, em que os fiéis se reúnem para louvar e expressar sua devoção.

Ressalta-se que compete aos Estados legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme dispõe o artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal. Cabe, portanto, ao Estado do Tocantins legislar sobre a presente matéria.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de que o Festejo de Nossa Senhora Aparecida e o Festejo de Nossa Senhora das Graças sejam incluídos, de forma definitiva, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2025.

Valdemar Júnior
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 153/2025 - PLO

Dispõe sobre o atendimento especializado às mulheres no estado de climatério e menopausa, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre o atendimento especializado às mulheres no estado de climatério e menopausa, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º O atendimento aludido no caput deste artigo assegurará:

- disponibilidade de medicamentos hormonais e não hormonais;
- a realização de exames diagnósticos;
- capacitação dos médicos para diagnóstico e tratamento do climatério e menopausa;
- acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres, desde o diagnóstico;
- disponibilidade de tratamento contínuo e individualizado. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é garantir às mulheres no climatério e na menopausa o atendimento especializado em postos de saúde e hospitais, garantindo acesso a medicamentos hormonais e não hormonais, a realização de exames diagnósticos, a capacitação de médicos para o diagnóstico e tratamento do climatério e da menopausa, acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado desde o diagnóstico, além de tratamento contínuo e individualizado.

Segundo o IBGE, aproximadamente 30 milhões de mulheres no Brasil estão vivendo na faixa etária do climatério e menopausa, ou seja, 7,9% da população feminina. E somente cerca de 238 mil foram diagnosticadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Por outro lado, a revista científica Climateric indica que 82% das brasileiras nessa faixa etária apresentam sintomas que comprometem sua qualidade de vida.

O climatério e a menopausa são períodos naturais na vida da mulher, marcados por significativas alterações hormonais que podem impactar diretamente a saúde física e emocional. Estudos demonstram que muitas mulheres enfrentam sintomas como ondas de calor, alterações de humor, insônia, entre outros, que podem comprometer sua qualidade de vida. Contudo, a falta de informação e de atendimento especializado muitas vezes leva a um tratamento inadequado ou à ausência de cuidados necessários.

Assim, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto, pois representa um avanço significativo nas políticas públicas de saúde voltadas para as mulheres.

Sala das Sessões, aos dias do mês de abril de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 154/2025 - PLO

Dispõe sobre proibições de práticas abusivas praticadas pelas instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade, no âmbito do Estado do Tocantins, em face de consumidores idosos, aposentados e pensionistas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras, os correspondentes bancários e as sociedades de arrendamento mercantil em atividade, no âmbito do Estado do Tocantins, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, proibidas de:

- ofertar e celebrar contrato de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e produtos vinculados ou correlatos, saque vinculado ao limite do cartão, sem solicitação expressa do idoso, por ligação telefônica ou por aplicativos de mensagens para idosos, aposentados e pensionistas;
- realizar qualquer atividade de telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade direcionada que seja tendente a convencer idosos, aposentados e pensionistas a aderir a empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e/ou produtos vinculados ou correlatos, a que vinculado ao limite do cartão;
- assediar ou pressionar o consumidor idoso, aposentado e pensionista, a contratar empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e produtos vinculados ou correlatos, saque vinculado ao limite do cartão;

- realizar publicidade em qualquer mídia impressa, eletrônica e/ou digital - sem advertência aos consumidores idosos, aposentados e/ou pensionistas dos riscos do superendividamento decorrente do consumo de crédito;

- celebrar empréstimo consignado, cartão de crédito consignado, e/ou produtos vinculados ou correlatos, saque vinculado ao limite do cartão, cartão de crédito consignado e saque vinculado ao limite do cartão, por meio de ligações telefônicas e/ou por aplicativo de mensagens.

Parágrafo Único: A publicidade de que trata o inciso IV deste artigo deverá conter abordagem de forma clara, precisa e ostensiva sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei surge da necessidade urgente de proteger os idosos, aposentados e pensionistas do Estado do Tocantins contra as práticas abusivas praticadas por instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, que frequentemente exploram a vulnerabilidade deste segmento populacional.

Os idosos, aposentados e pensionistas constituem grupo especialmente vulnerável no mercado de consumo, muitas vezes alvo de estratégias agressivas de marketing e venda de produtos financeiros inadequados. Estudos demonstram que esta população é a mais afetada pelo superendividamento decorrente de empréstimos consignados.

A legislação federal atual não trata especificamente da proteção contra o assédio financeiro a idosos, criando a necessidade de ação estadual complementar para coibir estas práticas em nosso território.

As proibições estabelecidas são proporcionais, pois não impedem o acesso ao crédito quando realmente desejado, apenas coíbem práticas abusivas de captação, sendo que o projeto traz clareza nas regras para as instituições financeiras, estabelecendo parâmetros objetivos de conduta.

Portanto, justifica-se plenamente a presente iniciativa legislativa, que visa proteger a dignidade e os direitos fundamentais da população idosa tocantinense, alinhando-se aos princípios constitucionais da proteção integral ao idoso e da defesa do consumidor, solicitando dos nobres pares a aprovação desse projeto de lei.

Assim, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto, pois representa um avanço significativo nas políticas públicas de saúde voltadas para as mulheres.

Sala das Sessões, aos 22 dias do mês de abril de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 155/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Celso Soares Rego Moraes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Celso Soares Rego Moraes”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece a Lei nº 3.711, de 28 de julho de 2020, que regulamenta a criação e concessão da honraria denominada “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro”, abre-se a oportunidade de homenagear indivíduos nascidos no Estado do Tocantins que tenham se destacado por suas contribuições significativas à sociedade. Nesse contexto, propomos a concessão deste título ao Sr. Celso Soares Rêgo Moraes, um verdadeiro exemplo de liderança e comprometimento com o bem-estar coletivo.

Celso Moraes, nascido em 15 de setembro de 1986, em Paraíso do Tocantins, é um filho da terra que, desde a sua juventude, tem demonstrado um profundo respeito e amor por suas raízes. Educado sob os princípios cristãos de seus pais, José Carlos Rêgo Moraes e Abadia Martins Soares, aprendeu desde cedo que a fé, o trabalho árduo e a humildade são os pilares de uma vida com propósito. Sua trajetória é marcada por uma incessante busca pela realização de seus sonhos e pela transformação da realidade de sua comunidade.

Como empresário e contador, Celso Moraes sempre se destacou pela competência e pela ética em suas atividades profissionais. Sua carreira política, que inclui os cargos de vice-prefeito, secretário e prefeito reeleito com expressivas votações, é um testemunho de seu compromisso com o desenvolvimento de Paraíso do Tocantins. Sob sua liderança, a cidade tem experimentado um crescimento notável, pautado pelo diálogo e pela inclusão, refletindo sua capacidade de unir a população em torno de objetivos comuns.

Além de sua atuação pública, Celso é um homem de família, casado com a Dra. Caroline Falcão, com quem compartilha a alegria da paternidade de sua filha Laura e a expectativa da chegada de João. Essa vivência familiar proporciona a ele um equilíbrio que se traduz em sua vida pública, onde a dedicação, a responsabilidade e a sensibilidade são evidentes em cada ação.

Paraíso do Tocantins reconhece em Celso Moraes não apenas um líder político, mas um cidadão íntegro e um pai de família exemplar. Sua trajetória é uma inspiração para todos, e sua contribuição à sociedade é inegável. Ao conceder a ele o “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro”, estamos não apenas homenageando um homem que representa com orgulho o espírito de sua terra, mas também reafirmando nosso compromisso com aqueles que, como Celso, dedicam suas vidas ao bem comum e à construção de um futuro melhor para todos.

É com grande honra e responsabilidade que, na qualidade de Deputado Estadual, apresento esta proposição, que visa a concessão do “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro” a um notável patriótico. A aprovação deste projeto não apenas reconhecerá a trajetória de um indivíduo de excepcional formação cultural, mas também celebrará um ser humano de profunda sensibilidade social, cuja atuação se destaca pela extraordinária capacidade e inteligência acima da média.

O homenageado é um exemplo de caráter, moldado pelos mais elevados princípios morais e éticos, que orientam suas ações e decisões. Sua vida e obra refletem um compromisso inabalável com o bem-estar da comunidade, demonstrando que a verdadeira liderança se fundamenta na empatia e na dedicação ao próximo.

Diante de tais qualidades, é imprescindível que este projeto seja apreciado e aprovado, pois a concessão do título representa não apenas um reconhecimento individual, mas também um estímulo à prática de valores que devem ser cultivados em nossa sociedade. Ao honrarmos essa grande e valorosa pessoa, reafirmamos nosso compromisso com a promoção de cidadãos que, como ele, se dedicam a construir um futuro mais justo e solidário para todos.

Sala das Sessões, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 156/2025 - PLO

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Luiz Carlos de Alencar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Luiz Carlos de Alencar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Luiz Carlos de Alencar nasceu em 26 de novembro de 1966, na cidade de Mozarlândia, interior do estado de Goiás. Filho de agricultores, desde cedo compreendeu o valor da educação como instrumento de transformação e ascensão social. Aos 16 anos, mudou-se para Rio Verde - GO, onde concluiu o 2º Grau na Escola Agrotécnica Federal, integrando a formação técnica agrícola ao ensino médio.

Em 1988, iniciou sua trajetória na Polícia Militar do Estado de Goiás, ao ingressar no Curso de Formação de Oficiais. Desde então, dedicou mais de 37 anos de sua vida à segurança pública, exercendo com excelência e comprometimento diversas funções e comandos em municípios goianos. Sua liderança à frente de unidades estratégicas, como o 30º BPM, 31º BPM, 14º BPM e o 3º BPMrv, bem como sua atuação como Comandante do Comando de Policiamento Rodoviário, evidenciam sua competência e responsabilidade no serviço à população.

Desde 2019, Luiz Carlos de Alencar exerce o cargo de Secretário-Chefe da Secretaria de Estado da Casa Militar de Goiás. Nessa função, tem se destacado pelo empenho na garantia da segurança e na organização logística das autoridades estaduais. Contudo, seu trabalho ultrapassou as fronteiras goianas: no Tocantins, tem atuado com notável dedicação, apoiando de forma constante a Casa Militar e promovendo uma cooperação sólida entre os dois estados, em especial na área de segurança pública.

Seu comprometimento com o Tocantins não se limita à atuação técnica ou institucional. Luiz Carlos tem demonstrado, ao longo dos anos, profundo respeito, envolvimento e apoio ao povo tocantinense, construindo laços de confiança e amizade que o tornam um verdadeiro parceiro do estado.

É graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e detentor de cursos estratégicos na carreira militar, como o Curso de Formação de Oficiais, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Policiais Militares (PMBA) e o Curso Superior de Polícia. Seu desempenho exemplar lhe rendeu 17 condecorações, todas reflexo da sua notável contribuição à segurança pública e à sociedade.

Casado com Eudma Mendes Magalhães de Alencar e pai de Igor e Lara Magalhães de Alencar, Luiz Carlos construiu sua história pautada por valores sólidos, como ética, lealdade, disciplina e dedicação ao serviço público.

Por sua trajetória de excelência, seu compromisso incansável com a segurança e bem-estar coletivo, e especialmente por sua atuação firme e colaborativa junto ao Estado do Tocantins, Luiz Carlos de Alencar é, sem dúvida, merecedor do título de Cidadão Tocantinense. Seu legado é digno de reconhecimento e gratidão por parte de toda a sociedade tocantinense.

É por essas razões que ora venho apresentar o presente Projeto de Lei, que concede a essa grande e valorosa pessoa o merecido Título de Cidadão Tocantinense.

Sala das Sessões, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 157/2025 - PLO

Autoriza os postos de abastecimento de combustíveis a disponibilizarem pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam os postos de abastecimento de combustíveis autorizados a disponibilizar pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos, para uso comercial, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- veículo elétrico aquele que emprega propulsão, exclusivamente, por meio de motor elétrico, a partir de energia proveniente de fonte externa;

- veículo híbrido aquele que emprega propulsão, de modo combinado, por meio de motores a combustão e elétrico, a partir de energia proveniente de fonte externa.

Art. 2º As especificações técnicas dos equipamentos serão regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar os postos de abastecimento de combustíveis a disponibilizarem pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos no âmbito do Estado do Tocantins para uso comercial. Esta iniciativa se faz necessária em um contexto global de transição energética e de busca por alternativas sustentáveis de mobilidade, alinhando-se às diretrizes de redução de emissões de gases poluentes e ao incentivo ao uso de tecnologias mais limpas.

A crescente adesão a veículos elétricos e híbridos no Brasil e no mundo evidencia a necessidade de infraestrutura adequada para suportar essa nova realidade. A disponibilização de pontos de recarga em postos de combustíveis não apenas facilitará o acesso dos usuários a essa tecnologia, mas também contribuirá para a popularização dos veículos elétricos e híbridos, promovendo uma mobilidade mais sustentável e eficiente.

Os veículos elétricos são uma tecnologia cada vez mais promissora em prol de um mundo menos poluído e mais sustentável e têm sido bem aceitos pela população e se tornado realidade, sobretudo, nas maiores cidades.

Importante ressaltar que o Estado de Goiás já avançou nesse sentido, promulgando a Lei nº 22.496, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece diretrizes semelhantes para a instalação de pontos de recarga em postos de combustíveis. Essa legislação goiana serve como um exemplo positivo e um modelo a ser seguido, demonstrando que a implementação de infraestrutura para veículos elétricos é viável e benéfica para a sociedade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 5 dias do mês de maio de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 158/2025 - PLO

Institui o Dia Estadual do Vigilante no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Vigilante a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de junho.

Art. 2º A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins realizará, anualmente, no mês de junho, audiência pública destinada a debater as principais pautas e reivindicações dos profissionais de segurança privada, especialmente os vigilantes terceirizados, promovendo a mobilização da categoria e garantindo ampla participação dos interessados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que institui o Dia Estadual do Vigilante, a ser comemorado anualmente em 20 de junho, data que já é reconhecida nacionalmente como o Dia do Vigilante.

Os vigilantes constituem categoria profissional essencial para a segurança pública e privada no Estado do Tocantins, atuando incansavelmente na proteção de pessoas, patrimônios e instituições.

Com mais de 5.000 profissionais registrados no Estado, os vigilantes desempenham papel estratégico no sistema de segurança complementar, trabalhando em bancos, estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, propriedades rurais e condomínios residenciais.

A atividade expõe esses profissionais a situações de perigo constante, merecendo especial reconhecimento por sua dedicação e coragem no exercício diário de suas funções. A escolha do dia 20 de junho alinha-se à comemoração nacional, fortalecendo a identidade da categoria e permitindo ações conjuntas de valorização profissional.

A instituição desta data promoverá maior visibilidade à categoria, trazendo ao constante debate a valorização profissional e a reflexão sobre melhores condições de trabalho a estes trabalhadores.

Diante do exposto e considerando os relevantes serviços prestados por esses profissionais à sociedade tocantinense, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação unânime deste projeto de lei, como justa homenagem aos vigilantes que tanto contribuem para a segurança e o bem-estar de nossa população.

Sala das Sessões, aos 5 dias do mês de maio de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 159/2025 - PLO

Estabelece medidas para a conscientização do consumidor no âmbito das apostas virtuais no Estado do Tocantins, visando à prevenção do superendividamento, à promoção da saúde pública e à responsabilidade no consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para conscientizar o consumidor dos impactos das apostas virtuais no Estado do Tocantins, com o objetivo de prevenir o superendividamento e garantir a proteção da saúde e bem-estar da população.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- Prevenir o superendividamento dos consumidores em plataformas de apostas virtuais;
- Promover a conscientização sobre os riscos e impactos das apostas virtuais à saúde mental;
- Proteger os consumidores contra práticas abusivas e fraudes no setor de apostas virtuais;
- Promover práticas responsáveis e sustentáveis de consumo.

Art. 3º O Estado do Tocantins poderá promover campanhas de conscientização e educação para informar a população sobre os riscos das apostas virtuais, especialmente quanto ao superendividamento e à saúde mental.

§ 1º As campanhas educativas poderão ser realizadas em parcerias com o PROCON-TO e outras instituições, com o intuito de:

- Informar sobre os impactos das apostas virtuais no endividamento e bem-estar dos consumidores;
- Orientar sobre os sinais de comportamentos de consumo compulsivo e promover formas de prevenção;
- Divulgar canais de apoio para consumidores que necessitem de orientação e suporte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial a conscientização e proteção dos consumidores no contexto das apostas virtuais no Estado do Tocantins. Com o crescimento exponencial do setor de apostas online, torna-se imprescindível a adoção de medidas que visem não apenas a prevenção do superendividamento, mas também a promoção da saúde pública e a responsabilidade no consumo.

Estudos demonstram que o endividamento excessivo, frequentemente associado ao vício em jogos de azar, pode levar a consequências devastadoras, incluindo problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade, e, em casos extremos, ao suicídio. A vulnerabilidade de determinados grupos, especialmente jovens e pessoas em situação de risco social, torna essa questão ainda mais alarmante. A falta de informação e a atração das apostas virtuais podem levar esses indivíduos a um ciclo de endividamento que compromete não apenas suas finanças, mas também sua saúde emocional e social.

O projeto propõe a realização de campanhas educativas e de conscientização, em parceria com instituições como o PROCON-TO, com o intuito de alertar a população sobre os riscos associados às apostas virtuais. Essas campanhas deverão abordar não apenas os aspectos financeiros, mas também os impactos psicológicos e sociais do jogo, promovendo uma cultura de responsabilidade no consumo. É fundamental que a população esteja ciente das práticas abusivas que podem ocorrer nesse setor, bem como das alternativas de apoio e tratamento disponíveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A implementação de ações preventivas e informativas é essencial para mitigar os impactos negativos desse mercado crescente e garantir a proteção do bem-estar dos cidadãos tocantinenses. Ao promover a conscientização sobre os riscos das apostas virtuais, estaremos contribuindo para a construção de uma sociedade mais saudável e responsável, onde os consumidores possam fazer escolhas informadas e seguras.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa não apenas proteger os consumidores, mas também promover a saúde e a dignidade de todos os cidadãos do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos 5 dias do mês de maio de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 160/2025 - PLO

Institui a Política de Educação em Economia e Empreendedorismo nas escolas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação em Economia e Empreendedorismo nas escolas das redes de ensino, públicas e privadas, âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Esta Política tem como objetivo promover a cultura empreendedora, a educação financeira e o desenvolvimento de competências voltadas à geração de valor econômico e social, por meio da criação de soluções criativas para desafios sociais e econômicos.

Art. 2º São princípios da Política de Educação em Economia e Empreendedorismo nas Escolas:

- fomentar a mentalidade empreendedora desde a educação básica;
- incentivar a compreensão sobre o funcionamento da economia, das finanças pessoais e da administração de recursos, com foco na realidade local e regional;
- estimular o protagonismo juvenil;
- promover a interdisciplinaridade entre a educação financeira, a matemática, a geografia, a língua portuguesa, a história e demais componentes curriculares;
- contribuir para o desenvolvimento de atitudes e competências voltadas à resolução de problemas, ao planejamento e à execução de projetos pessoais, profissionais ou coletivos;

- sensibilizar os alunos sobre a importância do consumo consciente, da poupança, do investimento responsável e da sustentabilidade econômica, social e ambiental;

- valorizar iniciativas empreendedoras locais como forma de fortalecimento da economia regional, da geração de oportunidades e da inserção social;

- valorizar a criatividade, a autonomia, a responsabilidade social e o compromisso com o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 3º A implementação da Política de que trata esta Lei será realizada de forma transversal, podendo ser integrada às disciplinas já existentes, bem como por meio de projetos interdisciplinares, de atividades extracurriculares e disciplinas eletivas.

§1º Nas instituições de ensino que ofertam modalidades educacionais específicas, tais como as escolas do campo, indígenas, quilombolas, bilíngues para surdos, entre outras previstas na legislação educacional, os princípios desta Política deverão ser aplicados com base na realidade sociocultural, linguística, produtiva e econômica de cada comunidade, contemplando tanto a economia geral quanto práticas tradicionais e específicas voltadas à geração de riqueza e renda local.

§2º A abordagem pedagógica deverá respeitar os saberes tradicionais, as cosmovisões culturais, bem como as formas próprias de organização social e de ocupação dos territórios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Política de Educação em Economia e Empreendedorismo nas escolas das redes pública e privada do Estado do Tocantins, com o objetivo de estimular desde cedo uma cultura empreendedora e o domínio de competências essenciais para a vida financeira, produtiva e social dos estudantes.

A formação escolar não deve limitar-se à transmissão de conteúdos tradicionais, mas precisa preparar os alunos para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo, entre eles, o planejamento financeiro pessoal, a geração de renda, o desenvolvimento sustentável e a inserção no mercado de trabalho de forma criativa e autônoma.

Ao incorporar no currículo escolar temas como economia, empreendedorismo, finanças e inovação, contribui-se para o protagonismo juvenil, o fortalecimento da cidadania econômica e o desenvolvimento local.

Além disso, o projeto contempla a diversidade das modalidades educacionais existentes no Estado, assegurando que as escolas do campo, indígenas, quilombolas, bilíngues para surdos e demais comunidades tradicionais tenham seus contextos socioculturais, linguísticos e produtivos respeitados e valorizados.

A adaptação dos conteúdos à realidade dessas comunidades permite a construção de práticas empreendedoras específicas, que dialoguem com saberes locais e promovam a geração de riqueza de forma sustentável, respeitando os territórios e as identidades coletivas.

A iniciativa também está alinhada às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que prevê o desenvolvimento de competências relacionadas ao empreendedorismo, à educação financeira e à resolução de problemas. Além disso, responde a demandas sociais por uma formação mais conectada à realidade econômica e ao incentivo de iniciativas autônomas e criativas.

Trata-se, portanto, de uma proposta que fortalece a educação como vetor de transformação social e econômica, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes, empreendedores e comprometidos com o desenvolvimento de suas comunidades.

A implementação dessa política também tem potencial para gerar impactos positivos na economia do Estado do Tocantins, ao estimular a criação de novos empreendimentos, o fortalecimento dos negócios locais e o aumento da empregabilidade entre os jovens.

Ao promover uma educação voltada à inovação, à autonomia produtiva e ao uso consciente dos recursos, a proposta contribui para a dinamização da economia regional, ampliando a circulação de renda, incentivando a formalização de iniciativas empreendedoras e fortalecendo cadeias produtivas ligadas à realidade sociocultural do Tocantins.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto, relevante para adequado desenvolvimento econômico do Estado.

Sala das Sessões, aos 07 dias do mês de maio de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 161/2025 - PLO

Altera a Lei nº 3.443, de 11 de abril de 2019, que estabelece prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou com doenças grave.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.443, de 11 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figurem, como parte ou interveniente, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiências, pessoas em tratamento de grave enfermidade e pessoas com doenças raras”.

Art. 2º A Lei nº 3.443, de 11 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta, que tenham, como parte ou interveniente, pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiências, pessoas em tratamento de grave enfermidade e pessoas com doenças raras, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. Aos maiores de 80 (oitenta) anos, fica concedida a prioridade especial, atendendo-se preferencialmente sobre todas as demais pessoas beneficiárias desta Lei.

Art. 2º

§ 1º A prova de idade poderá ser feita por qualquer documento hábil como: carteira de identidade, carteira de habilitação, certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira profissional, dentre outros; e a prova da necessidade especial através de laudo médico.

§ 2º Considera-se grave enfermidade, para os efeitos desta Lei, pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo ou ainda aquelas declaradas como tal, sob as penas da Lei, por médico responsável pelo tratamento do interessado no benefício.

§ 3º Consideram-se doenças raras as enfermidades que possuam baixa prevalência na população, que afetam até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 (dois mil) indivíduos, conforme critério adotado pelo Ministério da Saúde e devendo ser declarada por médico responsável pelo tratamento do interessado no benefício.

Art. 3º

Art. 4º Os processos de que trata a presente lei deverão ser identificados através de fita adesiva ou carimbo equivalente, com os dizeres: ‘TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL ESPECIAL - IDOSO 80 ANOS’; ‘TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - IDOSO’; ‘TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA’; ‘TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - PESSOA COM DOENÇA RARA OU EM TRATAMENTO DE GRAVE ENFERMIDADE’.

Art. 4º-A Deverá ser afixado em local visível, no interior dos prédios públicos, cartaz informativo do teor da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e àquelas com doença grave, detêm direito à tramitação preferencial nos processos e procedimentos administrativos tramitados na Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Tocantins, conforme prevê a lei estadual nº 3.443, de 11 de abril de 2019.

A razão da propositura é adequar outras circunstâncias que exigem uma tramitação célere dos processos administrativos, como é o caso de tramitação preferencial especial a pessoas maiores de 80 (oitenta) anos, além de incluir outros beneficiários, como a pessoa com deficiência e as pessoas com doença rara.

O propósito da lei é atender os princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo a tais pessoas em condições de maior vulnerabilidade, insculpidos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal de 1988.

A prioridade de tramitação é, inclusive, prevista no Código de Processo Civil, conforme dita o art. 1.048, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 e, outrossim, nos processos tramitados na Administração Pública Federal, nos termos do art. 69- A da Lei nº 9.784/1999.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 162/2025 - PLO

Altera a Lei nº 4.083, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.083, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos.

Parágrafo único. A campanha instituída no caput deste artigo será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos destina-se ao desenvolvimento de ações informativas e educativas, objetivando proteger as vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras praticadas por idosos, priorizando os seguintes temas:

.....
III - divulgação massiva dos golpes comumente praticados contra idosos e os meios para evita-los;

IV - orientação das condutas a serem tomadas após a constatação de que o idoso foi vítima de um golpe.

Art. 3º

I -

apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade;

.....
retenção do cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida;

induzimento de pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente;

coação, de qualquer modo, sobre o idoso para doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Art. 3º-A As despesas com a execução da presente Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os golpes financeiros contra idosos constituem uma forma insidiosa de violência patrimonial, frequentemente entrelaçada com violência psicológica, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

A vulnerabilidade desta parcela da população decorre de múltiplos fatores, incluindo o isolamento social, possível declínio cognitivo associado ao envelhecimento e menor familiaridade com inovações.

Os impactos destes crimes transcendem a esfera financeira, haja vista que os idosos não apenas perdem economias acumuladas durante toda uma vida de trabalho, como também sofrem severos danos à sua saúde mental, autoestima e autonomia.

A incapacidade de recuperação financeira em idade avançada frequentemente conduz estas vítimas à dependência familiar ou estatal, sobrecarregando sistemas de proteção social já insuficientes.

Esta proposição legislativa fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção especial devida ao idoso, bem como no dever solidário da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, conforme preceitua o art. 230 da Constituição Federal.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 05 de maio de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 163/2024 - PLO

Institui o “Programa Estadual de Capacitação e Incentivo ao Microempreendedorismo Feminino e Jovem” no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica criado o “Programa Estadual de Capacitação e Incentivo ao Microempreendedorismo Feminino e Jovem”, com o objetivo de fomentar a economia local, promover a autonomia financeira e estimular a criação de pequenos negócios entre mulheres e jovens tocantinenses.

Art. 2º São diretrizes do programa:

- Oferecer cursos gratuitos de capacitação técnica e de gestão empreendedora;

- Estimular a formalização como Microempreendedor Individual (MEI);

- Garantir acesso facilitado a microcrédito e linhas de financiamento;

- Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para suporte e mentorias;

- Priorizar pessoas em situação de vulnerabilidade social, mães chefes de família e jovens desempregados.

Art. 3º A coordenação do programa será da Secretaria Estadual da Indústria, Comércio e Serviços, em parceria com a Secretaria da Educação e entidades do Sistema S.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como foco ampliar as oportunidades de geração de renda e fortalecer a economia tocantinense, especialmente entre públicos historicamente com menor acesso ao mercado de trabalho. O incentivo ao empreendedorismo é uma ferramenta eficaz de inclusão e desenvolvimento econômico, reforçando a autonomia financeira e valorização da mulher e da juventude.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 164/2025 - PLO

Dispõe sobre a inclusão de informações voltadas à conscientização acerca da importância da doação de órgãos em materiais didáticos das escolas da rede pública de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos educativos voltados à conscientização acerca da importância da doação de órgãos em materiais didáticos utilizados nas escolas da rede pública de ensino.

Art. 2º - O conteúdo informativo sobre a doação de órgãos observará o seguinte:

- Ser adaptado para as faixas etárias e o nível de escolaridade dos alunos.

- Incluir informações sobre o processo de doação de órgãos, o impacto positivo na vida de quem recebe e o papel social da doação.

- Ser incorporado a disciplinas já existentes, como Ciências, Biologia ou Educação para a Cidadania, podendo também ser abordado em atividades extracurriculares e campanhas educativas.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Educação, em parceria com a Secretaria de Saúde e outras entidades especializadas, a elaboração e distribuição de material didático sobre a doação de órgãos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Proposição legislativa com o objetivo de conscientizar as novas gerações sobre a importância da doação de órgãos, um ato de generosidade que traz esperança e salva milhares de vidas todos os anos.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta uma crescente demanda por transplantes, mas a escassez de doadores é uma realidade dolorosa, em grande parte devido à falta de informações e à desinformação sobre o tema. Preconceitos, receios e o desconhecimento sobre o processo de doação fazem com que muitas famílias optem por não autorizar a doação de órgãos de seus entes queridos, perdendo-se, assim, a oportunidade de salvar outras vidas.

Acreditamos que a educação é a chave para uma sociedade mais solidária, informada e consciente dos seus deveres cívicos. Ao incluir conteúdos sobre doação de órgãos nos materiais didáticos das escolas estaduais e municipais, esperamos não apenas esclarecer o tema, mas também incentivar conversas transformadoras entre alunos, famílias e comunidades, inspirando empatia e compaixão.

Este projeto de lei está em harmonia com as políticas públicas de saúde que buscam ampliar o número de doadores e reduzir as filas de espera por transplantes. Com esta medida, queremos formar futuras gerações que compreendam a doação de órgãos como um compromisso social, um gesto de profunda generosidade que transcende o individual, fortalecendo, assim, uma cultura de doação e esperança.

Dada a relevância deste tema e a importância de educar nossas crianças desde cedo, estamos convictos de que a aprovação deste projeto será um passo essencial para salvar vidas e fortalecer a saúde pública em nosso Estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 165/2025 - PLO

Concede “Título de Cidadão Tocantinense” à Dra. Clelia Aparecida Motta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Tocantinense” à Dra. Clelia Aparecida Motta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dra. Clelia Aparecida Motta foi a primeira ginecologista mulher de Palmas, além de ser pioneira na realização de patologia cervical e histeroscopia no Estado. Também foi a primeira uroginecologista do Tocantins, tendo atuado como professora da especialidade na Universidade Federal do Tocantins (UFT), onde contribuiu significativamente para a formação de diversos profissionais que hoje atuam em todo o Estado e em outras regiões do país.

Filha de uma família humilde — pai ferroviário, mãe dona de casa — Clelia nasceu como a caçula de quatro irmãos. Apesar das limitações financeiras, sua família sempre garantiu o essencial.

Desde muito jovem, Clelia já manifestava um sonho inabalável de ser médica e atuar no Norte do Brasil.

Na adolescência, ingressou no curso técnico de enfermagem e passou a trabalhar como instrumentadora cirúrgica em equipes de urologia e ginecologia. Durante o dia trabalhava, e à noite fazia cursinho pré-vestibular. Em suas orações, pedia a Deus que a ajudasse, pois não poderia arcar com anos de cursinho como muitos colegas de escolas particulares faziam.

Sua fé e esforço foram recompensados. Clelia foi aprovada no primeiro vestibular que prestou, conquistando uma vaga na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) — uma das melhores faculdades de medicina do país. Coursou a graduação com apoio do Crédito Educativo da FUNDAPLUB, política pública de incentivo ao ensino superior muito antes de programas mais conhecidos atualmente.

Após a formatura, já casada com um agrônomo e com um filho recém-nascido, mudou-se em 1991 para a recém-criada capital do Tocantins. Com o tempo, consolidou sua carreira, abriu caminhos para outras mulheres na medicina e contribuiu para o fortalecimento da saúde pública e da formação médica no Tocantins.

Dra. Clelia Aparecida Motta é reconhecida não apenas por seu pioneirismo técnico, mas também por sua história de superação, fé e dedicação ao serviço público, sendo inspiração para futuras gerações de médicas e médicos brasileiros.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 168/2025 - PLO

Dispõe sobre a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido com 'botão do pânico', para mulheres vitimadas por violência doméstica, mesmo com a medida protetiva, em todo o Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido com "botão do pânico", para mulheres vitimadas por violência doméstica mesmo com a medida protetiva, em todo o Estado do Tocantins.

Artigo 2º - O uso do dispositivo será determinado pelo Poder Judiciário, que selecionará os casos de mulheres agredidas que necessitam de uma vigilância mais rigorosa da aproximação do agressor.

Artigo 3º - Ao ser acionado o botão do dispositivo, por uma mulher em risco iminente de ser agredida, dispara um alarme na Unidade Policial mais próxima, que deslocará uma viatura para atender a ocorrência.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, é grande o número de ocorrências de mulheres que sofrem violência doméstica constatada diariamente em todo o Estado do Tocantins.

A exemplo do que vem acontecendo em outros Estados que já adotaram em complemento à medida protetiva determinada pelo Poder Judiciário, a distribuição de dispositivo de segurança, o chamado botão do pânico, assegura à vítima não sofrer novas violências ou mesmo não correr risco de vida pelo agressor, principalmente aqueles que tem que manter distância por determinação da Justiça, e muitas vezes não cumprem pela falta de condição de controle.

A polícia acionada pelo alarme do dispositivo tem condições de chegar minutos depois e prender o agressor, antes que ele cometa outro delito. O botão do pânico é um aparelho que a mulher deve acionar sempre que estiver correndo risco de ser agredida.

Quando alguém aperta o botão do pânico, dispara um alarme em uma sala, onde funciona o video monitoramento da Polícia, que imediatamente pode acionar uma viatura que é deslocada para atender a ocorrência. Esse sistema disponibiliza um mapa, facilitando a localização exata onde está a mulher vítima da agressão. Além do mapa, o policial que vai atender a ocorrência também recebe, no telefone, fotos da vítima e do agressor, podendo distinguir exatamente quem está oferecendo ameaça naquele momento.

A Justiça que seleciona quem vai receber o aparelho, que prioritariamente deve elencar mulheres que são agredidas mesmo com a medida protetiva. Essa possibilidade inibe os agressores, que comumente são os companheiros, ficando com receio de agir e assim se preserva a segurança da mulher contra atos covardes cometidos contra ela. Esse procedimento é mais uma medida que o Governo do Estado pode tomar para que a mulher seja tratada com devido respeito e para que não haja impunidade no Estado do Tocantins e com certeza os índices de criminalidade contra a mulher substancialmente diminuirão.

Desta feita, é imprescindível o oferecimento desta modalidade de dispositivo de segurança para a mulher vitimizada por violência doméstica, já com medida protetiva, a fim de reduzir a vulnerabilidade e insegurança da agredida evitando assim a prática de mais atos criminosos.

Conforme disposto em nossa Carta Magna, a segurança é garantia fundamental do cidadão e, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para votação favorável a esta propositura.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 179/2025 - PLO

Institui Patrimônio Cultural e Gastronômico do Estado do Tocantins o Biscoito Quebrador sabor Amêndoa de Barú, enriquecido com farinha de Jatobá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural e Gastronômico do Estado do Tocantins o Biscoito Quebrador sabor Amêndoa de Barú enriquecido com farinha de Jatobá, produzido pela Associação de Familiares, Agricultores, Extrativistas e Agroindustriais de Palmas - AGROP, tradicionalmente preparado e consumido em todo o Estado do Tocantins.

Art. 2º A proteção ao Biscoito Quebrador sabor Amêndoa de Barú enriquecido com farinha de Jatobá como Patrimônio Cultural e Gastronômico do Estado do Tocantins abrange:

- A preservação das práticas, conhecimentos e saberes envolvidos na produção e preparo do Biscoito quebrador sabor amêndoa de barú feito da farinha de jatobá;

- A promoção do biscoito quebrador sabor amêndoa de barú feito da farinha de jatobá como atrativo gastronômico e cultural do Estado;

- O incentivo à realização de pesquisas e estudos sobre a história e a importância do biscoito quebrador sabor amêndoa de barú produzido com a farinha de jatobá.

Art. 3º O poder Executivo do Estado do Tocantins deverá desenvolver ações de promoção e preservação do Biscoito quebrador sabor amêndoa de barú produzido com a farinha de jatobá, em articulação com as comunidades tradicionais e os produtores locais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Biscoito quebrador sabor amêndoa de Barú, enriquecido com jatobá que é feito pela Associação de familiares agricultores, extrativistas e agroindustriais de Palmas - AGROP, representa muito mais do que um alimento saudável, é fruto de uma história de resistência, inovação e valorização da agricultura familiar tocaninense.

Produzidos com ingredientes locais e sustentáveis do cerrado, como o Barú, os biscoitos carregam a identidade cultural e gastronômica da região.

Além disso, são símbolo de inclusão social e econômica, pois geram renda para mais de 50 agricultores, familiares e colaboradores, promovendo o desenvolvimento regional.

A parceria com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ainda garante que mais de 50 mil crianças tocaninenses recebam uma merenda escolar saudável e culturalmente relevante.

A receita nasceu da preocupação com a saúde das pessoas que são intolerantes a lactose e ao glúten.

Essa realidade e a escassez de produtos saudáveis e seguros disponíveis para comercialização, começou a produção do biscoito quebrador ainda no ano de 1997, no Bairro Jardim Aurenny, na Capital do Estado.

Reconhecer o Biscoito quebrador como patrimônio do Tocantins é reconhecer a força da agricultura familiar, a inovação com raízes locais e a importância de preservar e valorizar o que é genuinamente tocaninense.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem este Projeto de Lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 180/2025 - PLO

Dispõe sobre o direito à remoção a pedido de servidoras públicas estaduais vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo a proteção e segurança das mesmas, independentemente do interesse da Administração Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o direito à remoção a pedido, para outra localidade, para servidora pública estadual, vítima de violência doméstica e familiar, independentemente do interesse da Administração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito à remoção a pedido para servidoras públicas estaduais que sejam vítimas de violência doméstica e familiar. A proposta se justifica pela necessidade urgente de proteção e amparo às mulheres que, em decorrência de situações de violência, se veem em condições de vulnerabilidade, comprometendo não apenas sua saúde física e mental, mas também sua capacidade de trabalho e desenvolvimento profissional.

A violência doméstica e familiar é um problema social grave que afeta milhares de mulheres em nosso país, e o Estado do Tocantins não é exceção. Dados demonstram que, nos últimos anos, o feminicídio tem se tornado uma realidade preocupante em nosso estado. Segundo estatísticas, o número de casos de feminicídio no Tocantins tem crescido, refletindo uma cultura de violência que precisa ser urgentemente combatida.

A remoção para outra localidade, prevista neste projeto, é uma medida que visa proporcionar um ambiente seguro para as servidoras públicas que enfrentam a violência doméstica. Ao garantir essa possibilidade, o Estado demonstra seu compromisso com a proteção dos direitos humanos e a promoção da dignidade da mulher, permitindo que essas profissionais possam recomeçar suas vidas em um novo local, longe do agressor, sem que isso implique em prejuízos à sua carreira e estabilidade financeira.

Além disso, a remoção a pedido para servidoras vítimas de violência doméstica e familiar é uma forma de incentivar a denúncia e o enfrentamento da violência, uma vez que muitas mulheres se sentem desmotivadas a buscar ajuda devido ao medo de represálias ou à falta de alternativas viáveis. Ao assegurar esse direito, o Estado do Tocantins se posiciona como um agente ativo na luta contra a violência de gênero, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e acolhedor.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo na proteção das servidoras públicas estaduais vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, aos 14 dias do mês de abril de 2025.

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 899/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Arthur Pinheiro Lima, matrícula 1187257, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Dr Danilo Alencar, a partir de 14 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 900/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 15 de maio de 2025:

- Gaspar da Silva Miguel, matrícula 1186790, SP-13;
- Poliana Brito de Oliveira, matrícula 121002, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 901/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 15 de maio de 2025:

- Emanuel Maciel Gomes - SP-13;
- Hadriel Henrique Vieira Mota - SP-13;
- João Vitor Araújo de Sousa - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 902/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ponto facultativo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no dia 19 de maio de 2025.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 903/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Priscilla Sousa da Silva Cunha Oliveira, matrícula 165031, de Ajudante Intermediário de Secretário, do Gabinete da 4ª Secretaria, a partir de 14 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 904/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Luís Boenergia Braga para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Secretário, no Gabinete da 4ª Secretaria, a partir de 14 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 905/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 14 de maio de 2025:

- Gabriel Rosa Alves - SP-9;
- Maria José Vicente de Sousa - SP-13;
- Priscilla Sousa da Silva Cunha Oliveira - SP-9.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 906/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 856/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4023, de 8 de maio de 2025, na parte em que nomeou Thalita Loanda Almeida Gouveia.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 907/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Edivania Alves Reis Morais, matrícula 168992, do cargo em comissão de Ajudante Intermediário das Comissões, a partir de 14 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 908/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Terezinha Gomes da Silva para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário das Comissões, a partir de 14 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 909/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Matheus Pereira de Franca, matrícula 148413, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-3, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, retroativamente ao dia 1º de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 910/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Matheus Halyson Lopes Parente para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-4, no Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 14 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 445/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 197/2025- DG, de 14 de fevereiro de 2025, publicada no Diário da Assembleia nº 3.976, para constar a lotação da servidora GIZELE FERNANDES DOS SANTOS, matrícula nº 166561, na Diretoria de Área de Comunicação ou Publicidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 446/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 167/2025-DG, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no Diário da Assembleia nº 3.973, para constar a lotação da servidora MICHELLY NETO DA COSTA GUEDES, matrícula 107724, na Coordenadoria de Registro e Cadastro Funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 447/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Verônica Teodoro Pires, matrícula nº 16325, Assistente de Gabinete da Diretoria Legislativa, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Patrícia Maria Silva de Assis do Nascimento Santos, matrícula nº 8171, para responder pelo referido cargo no período de 04/06/2025 a 18/06/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 452/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor NUIR MACHADO DE LIMA FILHO, Agente Legislativo - Administrativas (Em Extinção), matrícula nº 1341, no Gabinete da 2ª Secretaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 13 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 453/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Luciano da Costa Cunha, matrícula 1187141, de SP-13 para SP-5, do Gabinete do Deputado Dr Danilo Alencar, a partir de 14 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 454/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Fábio da Silva Lima, matrícula 1186579, de SP-4 para SP-1, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 14 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 455/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Neide Rodrigues Cardoso, matrícula 1186723, de SP-10 para SP-7, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 15 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 456/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento aos servidores abaixo relacionados por ocasião do aniversário no mês de maio:

Mat.	Nome
161562	ADAYANA BARBOSA DE SOUSA RODRIGUES
169441	ANA BEATRIZ SOUTO SANTOS FERREIRA GUERRA
137523	BRENO BENÍCIO MARTINS
1186798	DÉBORAH BORBA SOUSA
1821	HENIO MOREIRA GOMES
1187253	JOÃO VICTOR OLIVEIRA BORGES
7451	JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
3131	LINDAURA VERAS DE SOUZA
3661	MICHELL SOARES COELHO
2641	REGISMARQUES SOARES CAMARÇO
2531	ROSILDA REIS DA SILVA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 457/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o primeiro período das férias legais do servidor ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA, matrícula nº 7441, referentes ao período aquisitivo de 06/02/2024 a 05/02/2025, marcadas para 14/02/2025 a 28/02/2025 concedidas através da Portaria nº 144/2025-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3970, de 10 de fevereiro de 2025, para fruí-las em 13/10/2025 a 27/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 458/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora MEIRE MARIA MONTEIRO DOS REIS, Técnica Legislativa - Assistência Administrativa, matrícula nº 2121, na Diretoria de Gestão e Projetos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 05 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 459/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, em razão da extrema necessidade do serviço, as férias legais da servidora WANJA NÓBREGA CAVALCANTE GONÇALVES, matrícula nº 13555, referente ao período aquisitivo de 26/04/2024 a 25/04/2025, previstas para o período de 02/07/2025 a 31/07/2025, concedidas através da Portaria nº 438/2025 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4026, para fruí-las em 06/10/2025 a 04/11/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 460/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Portaria nº 248/2025 - GAMP/DGP, de 9 de maio de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o Militar ROBSON MARTINS DA LUZ, matrícula nº 917051-1, integrante do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, na Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no período de 8 de maio a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 08 de maio de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Atos de Procedimentos Licitatórios

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

*Replicação por incorreção

OBJETO: Registro de Preços visando futura aquisição de serviços de produção de material gráfico para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins nos seus serviços administrativos e solenidades, conforme quantidades e condições especificadas no edital de Licitação nº 90002/2025 e seus anexos.

CONTRATANTE/GERENCIADOR: Assembleia Legislativa do Tocantins. CNPJ: 25.053.125/0001-00.

FORNECEDORES REGISTRADOS:

Fornecedor: C. F. DA SILVA					
CNPJ: 04.853.505/0001-50 Endereço: Qd. 103 Norte, Av. LO 02, Lote 73, Sala 02, Centro, Palmas - TO. CEP: 77.001-022.					
Telefone: (63)9994-8872 E-mail: graficaetocantins@gmail.com Representante Legal: Cilsio Fernandes da Silva					
ITEM	UND	QTD	DESCRIÇÃO	Vlr Unit.	Vlr. Total
01	UN	200	Bloco de requisição de material e serviço 50x2 em 1/0 cor no papel Ap 75g, formato 16 picotado, 1ª via colada e grampeada. Tamanho: 21cmx15cm.	7,99	1.598,00
02	UN	100	Bloco de requisição D12 xerox em 1/0, papel Ap 75g. Tamanho: 13,5cmx09cm	5,97	597,00
Valor total					2.195,00

Total do fornecedor: R\$ 2.195,00 (dois mil cento e noventa e cinco reais).

Fornecedor: GRÁFICA E EDITORA CAPITAL LTDA					
CNPJ: 03.444.658/0001-80 Endereço: Qd. 104 Norte, Av. LO 02, Conj. 01, Lote 26, nº 17, Centro, Palmas - TO. CEP: 77.006-023.					
Telefone: (63)3225-5957 E-mail: capitalgrafica1@gmail.com Representante Legal: Edmar Alves de Oliveira					
ITEM	UND	QTD	DESCRIÇÃO	Vlr Unit.	Vlr. Total
03	UN	30.000	Cartão timbrado pequeno (nominatas) Papel Markatto Concetto Bianco 250 grs, no formato 15cmx 10cm com brasão oficial impresso em hotstamp com clichê.	0,86	25.800,00
05	UN	7.000	Capa de processo confeccionada em papel cartolina 240 g/m², plastificada em ambos os lados, na medida 50 x 32,5 cm (capa aberta), impressão em negro, devendo, dentro do possível, utilizar o papel do tamanho A4, com especial atenção aos modelos de impressão apresentados. Devem possuir 03 (três) vincos, sendo 01 (um) central para dobrar as capas ao meio, mais 02 (dois) vincos: um frontal, a 1,5cm do vinco central e outro na parte de trás da capa, a 1cm do vinco central; Dois furos centralizados no padrão para grampos (colchetes), a 1cm do vinco frontal.	2,36	16.250,00
07	UN	500	Cartão tag para lembranças de autoridades, couchê 300 grs, impressão 4/4 cor, com bopp fosco e relevo seco no brasão, no formato 9 cm x 5 cm	3,52	1.760,00

09	UN	500	Certificado, papel Aspen 250g, tamanho 29,7cm X 21,5cm, 4/4 cor, com brasão oficial impresso em relevo seco com clichê.	3,06	1.530,00
10	UN	500	Envelopes para convite de sessão solene, papel Aspen 250grs, tamanho 26cm x 18,5 cm, com brasão oficial, impresso em relevo seco com clichê.	4,60	2.300,00
11	UN	1.000	Envelopes grandes, papel AP 180grs, tamanho 41 x 31 cm, com brasão oficial impresso, uma cor, com circunferência com código postal conforme a seguinte descrição: Correspondências 9912202717/TO Assembleia - TO Correios.	2,80	2.800,00
17	UN	3.000	Adesivo lapela 90g com brasão e escrito assembleia legislativa. Tamanho 04cm x 04cm.	0,52	1.560,00
19	UN	3.000	Adesivo de acesso ao plenário (Adesivo Botão ou Praguinha) 4x4 cm (redondo), 4x0 cores, tinta escala em adesivo Brilho, refilado, corte e vinco.	0,50	1.500,00
20	UN	5.000	Adesivo Acesso a Tribuna de Honra (Adesivo Botão ou Praguinha) 4x4 cm (redondo), 4x0 cores, tinta escala em adesivo Brilho, refilado, corte e vinco	0,37	1.850,00
23	UN	150	Títulos de cidadão Tocantinense, papel markatto stile bianco em papel Aspen, 250g, 4x4 cores, tamanho 48 cm x 29,7 cm, para emoldurar.	8,55	1.282,50
24	UN	150	Títulos de Cidadão Benemérito João Ribeiro, papel Aspen 250g, tamanho 41cmx30cm, 4x4 cores, para emoldurar.	9,35	1.402,50
28	UN	500	Folder papel couche, 120 gramas, colorido, com uma dobra, tamanho 30 cm X 21 cm aberto.	0,75	375,00
29	UN	150	Pastas de papelão, tamanho 31 cmX 23 cm, com bolso.	2,50	375,00
30	UN	20	Adesivo perfurado para identificação em janelas, dimensões: 1,10m (largura) X 1,10m (altura).	201,67	4.033,40
31	UN	60	Placa em PVC 2mm, adesivado, impressão 4 cores, com fita dupla face verso, dimensões 30x13cm.	11,00	660,00
Valor total					63.748,40

Total do fornecedor: R\$ 63.748,40 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

Fornecedor: EVOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA					
CNPJ: 52.150.502/0001-00 Endereço: Qd. ASR SE 85, Alameda 5, Lote 12, QI 04, Sala 02, Palmas - TO. CEP: 77.023-120.					
Telefone: (63)99942-5787 E-mail: pregoesele01@gmail.com Representante Legal: Cristiane Sales Coelho Martini					
ITEM	UND	QTD	DESCRIÇÃO	Vlr Unit.	Vlr. Total
04	UN	7.000	Envelopes grandes, papel AP 180grs, tamanho 41cm x 31cm, com brasão oficial impresso, em relevo seco com clichê.	1,99	13.930,00
06	UN	2.000	Envelopes grandes, papel AP 180grs, tamanho 41cm x 31cm, com brasão oficial impresso, em relevo seco com clichê.	2,19	4.380,00
08	UN	2.500	Convites para evento aniversariantes do mês, papel linha 180grs, no formato 15cm x 10 cm, com brasão oficial impresso	0,64	1.600,00
12	UN	1.000	Envelopes médio, papel AP 180 grs, tamanho 34 cm x 24 cm, com brasão oficial, impresso em relevo seco com clichê.	3,94	3.940,00
13	UN	2.500	Envelopes para cartão de aniversário timbrado, papel linha 180g, tamanho 11 cm x 15 cm, 1/0 cor, com brasão oficial, impresso em relevo seco com clichê.	2,54	6.350,00
14	UN	5.000	Envelopes tamanho pequeno, AP 180grs, tamanho 16 cm x 11cm, com brasão oficial, impresso em relevo seco com clichê.	2,74	13.700,00
15	UN	5.000	Etiquetas adesivas com brasão para convite em papel adesivo, com 2 cm de diâmetro, impressão em tinta ouro e preto.	0,51	2.550,00
16	UN	7.000	Etiquetas adesivas de lapela para credenciamento em eventos 4cmx4cm.	0,30	2.100,00
18	UN	7.000	Adesivo Visitante 3x6 Cm (retangular), 4x0 cores, tinta escala em adesivo Brilho, refilado, corte e vinco.	0,37	2.590,00
21	UN	1.000	Prismas de mesa, em papel cartão triplex 300g, tamanho 20 cm x 10 cm, 4/0 cor, vincado.	1,59	1.590,00
22	UN	100	Sacolas com a logomarca da gestão, em papel couchê 250g, com aplicação de bopp fosco, 27 cm x 34 cm x 9,5 cm, impressão 4/0 cor e brasão em hot stamping dourado.	39,88	3.988,00
27	UN	80	Blocos de anotação, capa dura, colorida, páginas brancas, tamanho A5.	4,79	383,20
32	UN	6.000	Cartão de Visita Personalizado frente e verso. Cartão de visita, Couchê 300 grs, impressão 4/4 cor, com bopp fosco e relevo seco no logotipo da assembleia, no formato 09 cm x 05cm.	0,68	4.080,00
33	UN	150	Sacolas 22 cm de largura x 27,5 x 10 cm de fundo, alças de cetim ou gorgorão de 2 cm - Papel cartão duplex c2s, 250 gramas, impressão 4/0 cores, laminação fosca	23,89	3.583,50
Valor total					64.764,70

Total do fornecedor: R\$ 64.764,70 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

Fornecedor: DMG COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA					
CNPJ: 48.872.449/0001-76 Endereço: R. Henrique Casela, nº 50, Conj. 65 - Torre 1, Jardim América da Penha, São Paulo - SP. CEP: 03704-020					
Telefone: (11)95661-1110 E-mail: dmglacas@gmail.com Representante Legal: Diego Guirado					
ITEM	UND	QTD	DESCRIÇÃO	Vlr Unit.	Vlr. Total

25	UN	120	Moldura em mdf, pintura laqueada, com fundo e vidro, formato 48cm x 29,7 cm.	196,00	23.520,00
26	UN	180	Placas de Homenagem, com estojo em veludo, porta-placa com acabamento aveludado forrada em tecido, placa em aço inox no tamanho 26 cm x 18 cm.	142,00	25.560,00
Valor total					49.080,00

Total do fornecedor: R\$ 49.080,00 (quarenta e nove mil e oitenta reais).

Valor total da Ata de Registro de Preços: R\$ 179.788,10 (cento e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

Vigência da Ata: 09/05/2025 a 08/05/2026

ASSINATURAS: C. F. da Silva, Gráfica e Editora Capital LTDA, Evolution Soluções em Impressões LTDA, DMG Comunicação Visual LTDA, Assembleia Legislativa do Tocantins.

Erratas

ERRATA

Dispõe sobre correções nos textos do Decreto e Portaria abaixo:

01. No Decreto nº 851/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4023, de 8 de maio de 2025,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Heloísa Ribeiro Romulado

Leia-se:

Art. 1º (...)

Heloísa Ribeiro Romualdo

02. Na Portaria nº 427/2025 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4025, de 12 de maio de 2025,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Heloísa Ribeiro Romulado

Leia-se:

Art. 1º (...)

Heloísa Ribeiro Romualdo

Palmas/TO, 14 de maio de 2025

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

